



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo – PA nº: 3208/2023

Assunto: Pregão Eletrônico nº 36/2023 para “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de processamento da folha de pagamentos do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo por meio da modelagem da terceirização de processo de negócio (BPO), com elaboração e processamento da folha de pagamento, controle de ponto, benefícios, férias, 13º salário dos empregados, holerites, transmissões para o eSocial, guias de recolhimento de encargos sociais e tributos incidentes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”.

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, houve manifestação tempestiva da intenção de recorrer das licitantes **AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA, CNPJ 43.187.019/0001-00** e **BUSINESS PROCESS OUTSOURCING SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 15.303.467/0001-88**, as quais interpuseram o apelo à decisão do pregoeiro que, em sede de julgamento e habilitação, declarou vencedora a empresa **VISION SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 33.045.569/0001-22**, ora recorrida, razão pela qual passo a apreciar as alegações das recorrentes.

Aduz a empresa **AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA, CNPJ 43.187.019/0001-00** em suas razões recursais, em síntese: (i) que a proposta da empresa vencedora é inexequível, por ser inferior a 70% do valor estimado da contratação; (ii) que o atestado de capacidade técnica da recorrida, onde constam os serviços prestados à empresa Chapeconta, não informa o total de funcionários, nem o representante legal ou responsável técnico; (iii) no atestado fornecido pela Jorgepla Contabilidade, alega ser documento inapto a demonstrar os requisitos de habilitação, por não ter sido firmado contrato diretamente com as empresas que utilizam os sistemas e soluções de RH, e ainda por deixar de indicar representante legal ou responsável técnico; e (iv) que o contrato com a fornecedora do software Domínio não está assinado.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida, em resumo: (i) esclarece que não se configura inexequibilidade, porquanto sua proposta está em linha com os preços praticados no mercado, inclusive que ela oferta a outros clientes; (ii) que esta exigência não



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

está prevista no item 11.15.1; (iii) apresentou esclarecimentos quanto ao atestado legal da empresa Jorgepla Contabilidade; (iv) alega que, segundo o edital, não precisa fornecer ter número específico de clientes (empresas), mas de serviços terceirizados de processamento de folha de pagamento com, no mínimo, 200 colaboradores; (v) que o contrato com a Chapeconta está ativo; (vi) que o contrato do software Domínio está assinado.

Por sua vez, a recorrente **BUSINESS PROCESS OUTSOURCING SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 15.303.467/0001-88**, sustenta, em síntese, que: (i) a proposta da vencedora é inexequível, ainda mais considerando a complexidade dos serviços e soluções que o Coren-SP pretende contratar; e (ii) descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, vez que o sistema Domínio não atende as necessidade da autarquia, pois não é personalizável, nem atende as peculiaridades da política de pessoal da Administração Pública.

Nas contrarrazões, a empresa **VISION SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 33.045.569/0001-22**, afirma que: (i) reitera seus argumentos em defesa da exequibilidade do objeto a partir dos valores ofertados; e (ii) admite que o sistema Domínio “não comporta o fechamento de órgãos públicos”, mas indica que todos os empregados do Coren-SP são contratados pelo regime da CLT, conforme o item 3.2.2., do Termo de Referência.

Quanto ao primeiro recurso, o pregoeiro (**ID 199729**) decide pela improcedência das alegações, afirmando que não há manifesta situação de inexequibilidade, houve o atendimento aos requisitos de qualificação técnica e não há dúvidas quanto à autenticidade dos documentos apresentados.

No que tange ao segundo recurso, o pregoeiro (**ID 199730**) reitera o argumento pela não materialização de proposta inexequível; afirma que todos os atestados são autênticos e cumprem os requisitos estabelecidos no edital; por fim, argumenta que o Coren-SP não tem servidores públicos, sendo todos contratados sob o regime da CLT. Por essas razões decide pela improcedência do recurso.

No parecer jurídico nº 20/2024-GJUR (**ID 202213**), opina-se pela regularidade da fase externa do procedimento licitatório.

Contudo, no Despacho da Gerente Jurídica (**ID 202858**), a partir das informações expostas inicialmente pelo segundo recorrente acerca da inadaptabilidade do sistema “Domínio” às necessidades de órgãos públicos, informação que consta no próprio “Portal de Atendimento ao Cliente – Central de Soluções” da ferramenta, o que, aliás, foi confirmado pela



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

empresa recorrida (**id 199727**). Destaca-se:

Os Órgãos Públicos possuem eventos específicos a serem enviados ao eSocial, cálculos e regimes trabalhistas muitas vezes diferentes da CLT. Assim, orientamos que para empresas que possuem natureza jurídica iniciada em 1 – Administração Pública, não deve ser utilizado o sistema Domínio.

Somente será possível enviar os eventos pelo sistema, para empresas com naturezas jurídicas iniciadas em 2 e 3, que é o caso de Cartórios e Sociedades Mistas. Atualmente o sistema não está preparado para esse envio, mas já estamos trabalhando nessa situação.

Observe-se que o CNAE do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo é 84.11-6-00 – Administração Pública em geral, ou seja, enquadra-se na situação em que os fabricantes recomendam não seja utilizado o sistema Domínio.

Verifica-se, portanto, a inadequação do sistema para lidar com as particularidades do regime jurídico de direito público desta autarquia, o qual comporta relevantes exceções aos contratos de trabalho regidos pela CLT, isto sem falar nos demais vínculos existentes na Administração Pública, visto que esta autarquia detém ocupantes de cargos honoríficos (Conselheiros), de cargos em comissão e, inclusive, de servidores estatutários eventualmente cedidos por outros entes públicos, com fundamento na Decisão COFEN nº 132/2022.

Não se pode alegar desconhecimento destes fatos, uma vez que a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional é de autarquia, pessoa jurídica de direito público. Embora conste no item 3.2.2. do Edital que o regime de emprego do Coren-SP é o da Legislação Trabalhista, no item 3.3.1. Das Definições, do Termo de Referência, há a informação expressa de que além de empregados públicos do quadro permanente, há empregados cedidos, **“celetistas ou estatutários, com folha de pagamento operada pelo Coren-SP (alínea “b”)”**. Nas alíneas seguintes, mencionam-se os Conselheiros, **“(…) profissionais de enfermagem eleitos por seus próprios pares, exercendo mandato de três anos. Não possuem vínculo empregatício, mas devem constar no cadastro e na folha de pagamento para recebimento de verbas indenizatórias devidas, inclusive com a geração e disponibilização de comprovante de pagamento e declaração de rendimentos (alínea**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

“c”). Na continuidade, referem-se os colaboradores de câmaras técnicas, de comissões de instrução, defensores dativos e profissionais atuantes em ações de Educação Continuada em Enfermagem, que **“não possuem vínculo empregatício” (alínea “d”)**. A seguir, aprendizes, estagiários, profissionais autônomos, que são pagos por Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) alíneas “e”, “f” e “g”.

Portanto, restou demonstrado que a solução que se pretende contratar para atender às necessidades do Coren-SP deverá ser capaz de processar eventos estranhos à legislação trabalhista comum. Isto está muito claro, no Edital e documentos anexos, de modo que a não observância desse requisito leva a concluir pela desconformidade da proposta com as exigências do edital, como dispõe o art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021, sendo de rigor a sua desclassificação.

Ante todo o exposto:

DECIDO dar provimento ao RECURSO da EMPRESA BUSINESS PROCESS OUTSOURCING SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 15.303.467/0001-88, para reformar a decisão do pregoeiro, de modo a acolher o pedido de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa VISION SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 33.045.569/0001-22, com fundamento nos artigos 165, §2º “b” e art. 59, V, ambos da Lei nº 14.133/2021, firme nos motivos acima expostos.

A fundamentação presente decisão foi juntada ao site compras.gov.br, nesta data, cabendo a reaberta da sessão para julgamento e habilitação das propostas remanescentes, observando-se a ordem de classificação dos licitantes.

Encaminham-se os autos à Gerência de Compras e Contratos (GCC-SACP) para prosseguimento.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2024.

SERGIO APARECIDO
CLETO:2544343680

5

Assinado de forma digital
por SERGIO APARECIDO
CLETO:25443436805
Dados: 2024.02.08 15:24:56
-03'00'

SERGIO APARECIDO CLETO
Presidente